



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.159 - RJ (2016/0308188-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO : ARNALDO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : ELMA DOS SANTOS AMARAL
AGRAVADO : ELCA SANTOS BRAGA
AGRAVADO : ELBA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : ARLES DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : ELZA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME (PET SCAN). ABUSIVIDADE COMPROVADA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. CONFIGURAÇÃO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser devida a indenização por danos morais decorrente da negativa indevida do plano de saúde em arcar com os custos de procedimentos médicos e de realização de exames necessários ao acompanhamento e ao diagnóstico preciso, como no caso dos autos, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do paciente.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.159 - RJ (2016/0308188-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTO GESTÃO EM SAÚDE contra a decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

A agravante alega que não tem aplicação o enunciado da Súmula nº 7/STJ no caso dos autos.

Aduz que não cometeu ato ilícito, haja vista que *"cumpriu o que determina a Lei, bem como as normas da ANS, e ainda o que fora acordado, em contrato, entre ambas as partes"* (e-STJ fl. 616).

Sustenta que o mero inadimplemento contratual não enseja indenização por dano moral.

Assevera que o valor arbitrado a título de danos morais deve ser reduzido a um patamar razoável para evitar o enriquecimento sem causa.

Ao final, requer o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.159 - RJ (2016/0308188-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

O tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assim se manifestou:

"(...)

Sem razão o recorrente, uma vez que não trouxe argumento capaz de ilidir os termos da decisão monocrática, que merece ser mantida pelos próprios fundamentos, visto que a questão posta nos autos foi julgada com base na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte.

Confira-se, a propósito, o teor da decisão recorrida:

(...)

Ao que se extrai dos autos, a autora foi submetida à cirurgia denominada mastectomia, sendo solicitada a realização do exame Pet Scan para investigação de neoplasia metastática (fls. 22/25).

A apelante reconhece que não autorizou o exame em questão por entende-lo excluído da cobertura, eis que não consta do rol de procedimentos previstos na Tabela GEAP, baseada na Tabela da AMB.

Contudo, não lhe assiste razão.

O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que 'a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato.' (REsp 183719/SP, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008).

Nesse contexto, mostra-se abusiva e contrária ao princípio da boa fé objetiva a cláusula que, de algum modo, exclui ou impõe exigência para autorização de tratamento indispensável ao restabelecimento da saúde do segurado.

(...)

Portanto, uma vez que a prova documental demonstrou a necessidade da realização do aludido exame como forma mais adequada de diagnóstico, indevida a recusa da autorização pela seguradora de saúde.

É sabido que 'O simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte'.

Todavia, na espécie, adveio circunstância que atenta contra a dignidade da parte, sendo evidente que o descumprimento contratual consistente na recusa para a realização do exame extrapolou o mero aborrecimento, gerando aflição, angústia e sofrimento à segurada.

Isso porque a instabilidade emocional provocada naquela que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumpridora de sua obrigação contratual, se vê súbita e indevidamente privada de realizar exames necessários para controle de doença de que é portadora, por si só, é hábil a acarretar aflição e angústia que abalam a esfera emocional do indivíduo.

(...)

Logo, configurado o dano moral in re ipsa, deve a verba indenizatória ser fixada com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem olvidar do caráter punitivo-pedagógico do qual a medida é dotada, de maneira que não importe enriquecimento indevido da ofendida, tampouco perca o cunho de prevenção à ofensa.

Assim, considerados os parâmetros supracitados e as peculiaridades do caso em análise, tem-se que a quantia de R\$ 9.000,00 mostra-se suficiente e adequada a compensar os danos extrapatrimoniais causados à consumidora" (e-STJ fls. 498/501-grifou-se).

De fato, conforme mencionado na decisão agravada, o entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser devida a indenização por danos morais decorrente da negativa indevida do plano de saúde em arcar com os custos de procedimentos médicos e de realização de exames necessários ao acompanhamento e ao diagnóstico preciso, como no caso dos autos, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do paciente.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME (PET SCAN). ABUSIVIDADE COMPROVADA. DANO MORAL IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura.

2. A orientação desta Corte Superior é de que a recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de ressarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicologicamente do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa.

3. Na espécie, não há que se falar no afastamento da presunção de dano moral, porque o Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fático-probatória, destacou que não houve dúvida razoável na interpretação de cláusula contratual, mas sim declaração de sua nulidade por restringir direitos e obrigações inerentes ao próprio contrato, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

4. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para dar provimento ao recurso especial a fim de reconhecer o cabimento da indenização por dano moral. Incidência das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

5. Inaplicabilidade das disposições do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.546.908/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 3/5/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. Precedentes.

2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 721.050/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 9/10/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL CIRÚRGICO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE - DANO MORAL - RECONHECIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.

I. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a recusa da cobertura de procedimento médico-cirúrgico por parte de prestadora de plano de saúde enseja dano moral quando aquela se mostra ilegítima e abusiva, e do fato resulta abalo que extrapola o plano do mero dissabor. Precedentes.

II. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.298.844/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012 - grifou-se).

Desse modo, tem incidência a Súmula nº 568/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

Quanto à pretensão recursal de minorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0308188-1

AgInt no
AREsp 1.021.159 /
RJ

Números Origem: 00605818920138190205 201624509347 605818920138190205

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO	: ARNALDO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	: ELMA DOS SANTOS AMARAL
AGRAVADO	: ELCA SANTOS BRAGA
AGRAVADO	: ELBA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	: ARLES DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	: ELZA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	: ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP128341
AGRAVADO	: ARNALDO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO	: ELMA DOS SANTOS AMARAL
AGRAVADO	: ELCA SANTOS BRAGA
AGRAVADO	: ELBA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	: ARLES DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	: ELZA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO	: ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.